



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371968 - DF (2023/0164931-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA -
MICROEMPRESA
OUTRO NOME : CENTRO CIRÚRGICO ISRAEL PINHEIRO
OUTRO NOME : HOSPITAL DA PLÁSTICA DE BRASÍLIA
AGRAVANTE : PLASTICA PRIME CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336
FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776
NATHÁLIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO - DF069089
AGRAVADO : JESSICA RAFAELA DA ROCHA ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO DE MIRANDA ALVES - DF038079
AGRAVADO : MARINA RABELLO JARDIM
ADVOGADO : RAUL CANAL - DF010308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ARTS. 520 E 521 DO CPC/2015. DISPENSA DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, "*a mera instauração do cumprimento provisório de sentença não traduz risco iminente de dano irreparável, sendo certo que mesmo na hipótese em que houver o depósito da quantia reivindicada pela parte credora, a devedora poderá requerer ao Juízo da causa que exija caução para o levantamento dos valores depositados (CPC/2015, art. 521, § 1º), sujeitando-se eventual deliberação negativa aos recursos processuais comportados*" (AgInt no TP 2.631/PE, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe de 5/6/2020).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agrado para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.371.968 - DF (2023/0164931-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : CENTRO CIRÚRGICO ISRAEL PINHEIRO
OUTRO NOME : HOSPITAL DA PLÁSTICA DE BRASÍLIA
AGRAVANTE : PLASTICA PRIME CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336
FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776
NATHÁLIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO - DF069089
AGRAVADO : JESSICA RAFAELA DA ROCHA ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO DE MIRANDA ALVES - DF038079
AGRAVADO : MARINA RABELLO JARDIM
ADVOGADO : RAUL CANAL - DF010308

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Trata-se de agravo interno interposto por **INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - MICROEMPRESA e OUTRA** contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 220-222), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que "*resta prequestionada a hipótese apontada no Resp bem como os dispositivos suscitados violação aos arts. 520, inciso IV e 521 do Código de Processo Civil*", fl. 231.

Impugnação apresentada às fls. 237-248 (e-STJ).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 237-248, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.371.968 - DF (2023/0164931-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : CENTRO CIRÚRGICO ISRAEL PINHEIRO
OUTRO NOME : HOSPITAL DA PLÁSTICA DE BRASÍLIA
AGRAVANTE : PLASTICA PRIME CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336
FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776
NATHÁLIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO - DF069089
AGRAVADO : JESSICA RAFAELA DA ROCHA ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO DE MIRANDA ALVES - DF038079
AGRAVADO : MARINA RABELLO JARDIM
ADVOGADO : RAUL CANAL - DF010308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ARTS. 520 E 521 DO CPC/2015. DISPENSA DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, "*a mera instauração do cumprimento provisório de sentença não traduz risco iminente de dano irreparável, sendo certo que mesmo na hipótese em que houver o depósito da quantia reivindicada pela parte credora, a devedora poderá requerer ao Juízo da causa que exija caução para o levantamento dos valores depositados (CPC/2015, art. 521, § 1º), sujeitando-se eventual deliberação negativa aos recursos processuais comportados*" (AgInt no TP 2.631/PE, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe de 5/6/2020).
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.371.968 - DF (2023/0164931-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : CENTRO CIRÚRGICO ISRAEL PINHEIRO
OUTRO NOME : HOSPITAL DA PLÁSTICA DE BRASÍLIA
AGRAVANTE : PLASTICA PRIME CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336
FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776
NATHÁLIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO - DF069089
AGRAVADO : JESSICA RAFAELA DA ROCHA ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO DE MIRANDA ALVES - DF038079
AGRAVADO : MARINA RABELLO JARDIM
ADVOGADO : RAUL CANAL - DF010308

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Afiguram-se relevantes as alegações recursais, porque houve inequívoco prequestionamento da tese consistente na necessidade de prestação de caução para o processamento da execução provisória, motivo pelo qual deve ser dado **provimento ao agravo interno**.

Desse modo, em juízo de reconsideração, conheço do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 e passo ao exame do recurso especial.

Trata-se de agravo interposto por **PLÁSTICA PRIME CLÍNICA MÉDICA LTDA** e **OUTRO** contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial apresentado em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 521, DO CPC NÃO VERIFICADA. DECISÃO REFORMADA.

1. É regra geral que o cumprimento provisório de sentença sujeita a recurso sem efeito suspensivo, como é o caso dos autos, exige caução idônea para o levantamento de dinheiro, a prática de atos que importem alienação de propriedade e de atos que possam resultar grave dano à parte executada.

2. A simples possibilidade de serem ordenados bloqueio e penhora de ativos financeiros e bens não caracteriza risco de dano grave ou de difícil reparação, pois em se tratando de execução provisória, o levantamento de valores está condicionado ao depósito de caução para segurança da parte

executada.

3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Embargos de Declaração prejudicados. Unânime."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, a parte agravante alegou violação dos arts. 520, IV, e 521 do CPC/2015, defendendo o indeferimento do cumprimento provisório de sentença proposto sem a prestação de caução.

Assevera que há risco de dano grave e de difícil reparação decorrente do pedido de bloqueio de ativos em suas contas após o prazo para pagamento, notadamente por se tratar de débito ainda em discussão e a parte contrária ser beneficiária de gratuidade de justiça, não possuindo condições de reparar eventual prejuízo que seja causado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 174-184 (e-STJ).

Não obstante o provimento do agravo interno, verifica-se que o recurso especial não segue a mesma sorte.

O recurso especial não merece prosperar.

No caso dos autos, o Tribunal de origem confirmou a decisão do MM. Juízo, que deferiu o processamento, sem caução, do cumprimento provisório da sentença condenatória em danos materiais, morais e estéticos e honorários de sucumbência, nos termos do acórdão assim fundamentado:

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Plástica Prime Clínica Médica Ltda. e Instituto de Olhos Israel Pinheiro Ltda. – ME contra a r. decisão que, nos autos do Processo nº 0744267-12.2021.8.07.0001, na fase de cumprimento provisório de sentença, dispensou a caução.

Em suma, defendem os Agravantes que o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, com a prática de atos de expropriação (penhora), depende de caução idônea e suficiente.

Não têm razão os Agravantes.

Ocorre que o cumprimento provisório de sentença é iniciado por petição dirigida ao juízo competente e é realizado da mesma forma que o definitivo, devendo, apenas, ser observado o regime previsto no art. 520 do CPC, nos seguintes termos:

'Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a

sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (g.n)'

Logo, é regra geral que o cumprimento provisório de sentença sujeita a recurso sem efeito suspensivo, como é o caso dos autos, exige caução idônea para o levantamento de dinheiro, a prática de atos que importem alienação de propriedade e de atos que possam resultar grave dano à parte executada.

Por sua vez, o art. 521 do CPC, parágrafo único, aplicável apenas à hipótese prevista no inciso IV do artigo 520 do CPC, deixa claro que a caução será exigida quando a dispensa puder resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação à parte executada em decorrência do levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, in verbis:

'Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III – pender o agravo do art. 1.042; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.'

Ocorre que a simples possibilidade de serem ordenados o bloqueio e a penhora de ativos financeiros e bens não caracteriza risco de dano grave ou de difícil reparação, pois em se tratando de execução provisória, o levantamento de valores está condicionado ao depósito de caução para segurança da parte executada.

Entendimento contrário desvirtuaria o próprio objetivo da execução provisória, pois o Juízo estaria impedido de penhorar bens e valores para a satisfação futura do crédito em exigido pela credora.

Ademais, a decisão proferida na execução provisória sequer determinou a penhora de valores tampouco autorizou seu levantamento, e mesmo que

assim não fosse, a penhora do numerário em execução não seria capaz de trazer risco às atividades das Agravantes, de sabida capacidade financeira.
(fls. 107-108)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, dos documentos, das peculiaridades do caso e da natureza da lide, concluiu categoricamente pela possibilidade de processamento da execução provisória de sentença contra a parte ora recorrente, sob os fundamentos de que: **i)** o cumprimento provisório de sentença é realizado da mesma forma que o definitivo, devendo, apenas, ser observado o regime previsto no art. 520 do CPC; **ii)** em regra, o cumprimento provisório de sentença sujeito a recurso sem efeito suspensivo, como é o caso dos autos, exige caução idônea para o levantamento de dinheiro, a prática de atos que importem alienação de propriedade e de atos de que possa resultar grave dano à parte executada; **iii)** a simples possibilidade de serem ordenados o bloqueio e a penhora de ativos financeiros e bens não caracteriza risco de dano grave ou de difícil reparação, pois, em se tratando de execução provisória, o levantamento de valores está condicionado ao depósito de caução para segurança da parte executada; e **iv)** no caso, a decisão agravada nem sequer determinou a penhora de valores, tampouco autorizou seu levantamento, e mesmo que assim não fosse, a penhora do numerário em execução não seria capaz de trazer risco às atividades das agravantes, de sabida capacidade financeira.

Assim, diante do pressuposto adotado pela instância ordinária – no sentido de que uma possível posterior penhora do numerário em execução não seria capaz de trazer risco às atividades das agravantes, de sabida capacidade financeira –, eventual modificação do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse cenário, observa-se que o entendimento do Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **"a mera instauração do cumprimento provisório de sentença não traduz risco iminente de dano irreparável, sendo certo que mesmo na hipótese em que houver o depósito da quantia reivindicada pela parte credora, a devedora poderá requerer ao Juízo da causa que exija caução para o levantamento dos valores depositados (CPC/2015, art. 521, § 1º), sujeitando-se eventual deliberação negativa aos recursos processuais comportados"** (AgInt no TP 2.631/PE, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe de 5/6/2020).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ COM DISPENSA DE CAUÇÃO. ART. 521, III, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

2. Nos termos do art. 521, III, do CPC/2015, encontrando-se a causa na pendência do agravo do art. 1.042, poderá ser dispensada a caução prevista no inciso IV do art. 520 do mesmo diploma legal. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.086.487/RS, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, DJe de 22/9/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. A mera instauração do cumprimento provisório de sentença não traduz risco iminente de dano irreparável, sendo certo que mesmo na hipótese em que houver o depósito da quantia reivindicada pela parte credora, a devedora poderá requerer ao Juízo da causa que exija caução para o levantamento dos valores depositados (CPC/2015, art. 521, § 1º), sujeitando-se eventual deliberação negativa aos recursos processuais comportados. Precedentes.

2. O depósito integral do valor devido em sede de cumprimento provisório da sentença afasta a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.042.023/DF, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. CAUÇÃO. GRAVE DANO AO EXECUTADO. NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

3. Não há previsão de caução pelo requerimento de execução provisória, sendo imprescindível a prática de atos que importem em alienação de bem, levantamento de dinheiro ou que possam ensejar grave dano ao executado.

4. O acórdão vergastado assentou que a prestação de caução não era exigível no presente momento, tendo em vista a ausência de prática de ato

que importasse em grave dano ao executado. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.837.905/PR, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, DJe de 30/3/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS SEM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. PENDÊNCIA DE AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...)

3. Nos termos do art. 521, III, do CPC/2015, encontrando-se a causa na pendência do agravo do art. 1.042, poderá ser dispensada a caução prevista no inciso IV do art. 520 do mesmo diploma legal. Precedentes.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.685.632/RS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, DJe de 1/10/2020)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ART. 521, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. DISPENSA DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS APTOS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE RISCO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO DECORRENTE DA DISPENSA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA PREMISSE FIXADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no AREsp n. 1.465.855/DF, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA**, DJe de 12/6/2020)

Por fim, em consulta aos autos do processo principal conexo, constata-se que, após a propositura da execução provisória (em fevereiro/2022), o recurso especial interposto pela parte ora agravante foi inadmitido por decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade (em junho/2022), a qual é objeto de agravo do art. 1.042 do CPC/2015, em trâmite nesta instância

Superior Tribunal de Justiça

como AREsp 2.222.257/DF.

Desse modo, é manifesta a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual é inviável o provimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.371.968 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0164931-0

Número de Origem:

07059025220228070000 07192562020178070001 07442671220218070001 7059025220228070000
7192562020178070001 7442671220218070001

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - MICROEMPRESA

OUTRO :
NOME : CENTRO CIRÚRGICO ISRAEL PINHEIRO

OUTRO :
NOME : HOSPITAL DA PLÁSTICA DE BRASÍLIA

AGRAVANTE : PLASTICA PRIME CLINICA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336

FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588

RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086

CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776

NATHÁLIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO - DF069089

AGRAVADO : JESSICA RAFAELA DA ROCHA ALMEIDA

ADVOGADO : LEONARDO DE MIRANDA ALVES - DF038079

AGRAVADO : MARINA RABELLO JARDIM

ADVOGADO : RAUL CANAL - DF010308

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - MICROEMPRESA

OUTRO :

NOME CENTRO CIRÚRGICO ISRAEL PINHEIRO
OUTRO :
NOME : HOSPITAL DA PLÁSTICA DE BRASÍLIA
AGRAVANTE : PLASTICA PRIME CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336
FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776
NATHÁLIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO - DF069089
AGRAVADO : JESSICA RAFAELA DA ROCHA ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO DE MIRANDA ALVES - DF038079
AGRAVADO : MARINA RABELLO JARDIM
ADVOGADO : RAUL CANAL - DF010308

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023